



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0001009-47.2016.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Suscitante : Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital
Suscitado : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Autor : Rafael Tavares Sampaio
Advogada : Ingrid Gadelha(OAB/PB 15.488)
1ºRéu : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
2ºRéu : Colégio Menino Jesus

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXAME SUPLETIVO PARA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTUDANTE EMANCIPADO. NÃO CABIMENTO DOS ARTS. 148, IV, 208, VII E 209, TODOS DA LEI N.º 8.069/90. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

Não há que falar em competência do juízo da infância e da juventude em ação ajuizada por menor emancipado,

eis que não cabe a extensão do rol disposto no art. 148, do ECA para além das hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.**

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital**, em face do **Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, nos autos da Ação Ordinária de nº 0002330-02.2014.815.2001, ajuizada por Rafael Tavares Sampaio em face do Estado da Paraíba e do Colégio Menino Jesus.

O Juízo para o qual foi distribuída a ação originariamente, alega que as varas fazendárias não são competentes para processar e julgar violação do direito à educação de adolescente nos termos dos arts. 53, 98, I, 148, IV, e 209, do ECA e, diante deste fato, remeteu o feito para a 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital para o julgamento da demanda, fls. 118/118v.

Por sua vez, o referido Juízo sustentou que o autor é emancipado por outorga dos genitores e que já completou 18 anos desde o dia 05/06/2015, e que trata-se de ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público, suscitando o presente Conflito Negativo de Competência, fls. 122/125.

Informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fl. 144.

A Procuradoria de Justiça opina pela procedência do presente conflito, declarando o suscitado – Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – competente para o processamento e julgamento do feito, fls. 146/14965/68.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

De início, exsurge dos autos que o autor impetrou Ação Ordinária na Comarca de João Pessoa, tendo sido distribuído, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Em decisão, fls. 118/118v, o Juiz *a quo* declinou da competência, ao fundamento de que em demandas onde se discute a recusa à adolescente em sua educação reclama a aplicação do art. 148, IV, do ECA. Assim, o Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital seria o competente para processar e julgar a demanda.

Pois bem.

O juízo suscitante - 1ª Vara da Infância e da Juventude - destacou que a parte autora foi emancipada por outorga dos genitores e que já completou 18 anos desde o dia 05/06/2015. Considera que, por ser emancipado, pode exercer os atos da vida civil, não estando submetido ao poder familiar.

Alega que o fato de criança ou adolescente figurar em um dos polos da relação jurídica ou tratar de saúde ou a educação de direitos fundamentais, não é suficiente para atrair a competência jurisdicional da Vara da Criança e do Adolescente, ainda mais quando se trata de um adolescente emancipado por seus genitores em data anterior ao ajuizamento da ação.

Aduz sobre o rol taxativo elencado no artigo 148 do ECA, hipóteses que legitimam a atuação das Varas Especializadas da Infância e Juventude.

Razão assiste ao juízo suscitante.

Necessário se faz destacar que, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, temos que a competência da Vara de Infância e Juventude refere-se às ações que tratam de interesses individuais homogêneas, coletivos e difusos vinculados à criança e ao adolescente, nos termos dos arts. 148, IV e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

O artigo 208, inciso VIII, do ECA preceitua sobre a competência da Vara da Infância e Juventude, para processamento e

juízo em ações desta natureza:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

[...]

VII - de acesso às ações e serviços de saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define a competência para promover a proteção integral da criança e do adolescente, todavia, nas lides que não envolvem os fatos previstos em lei, não devemos definir a competência às Varas de Infância e Juventude.

Vejamos julgados desta Corte de Justiça que tratam de assuntos semelhantes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - EXAME SUPLETIVO PARA CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - ESTUDANTE EMANCIPADO - NÃO CABIMENTO DOS ARTS. 148, IV, Art. 208, VII E 209, TODOS DA LEI Nº 8.069/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível - Código de Processo Civil de 1973 - Exame da controvérsia à luz da lei processual anterior - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada - Propositura da demanda por menor emancipado - Competência do juízo fazendário - Insurgência do art. 165, I, da LOJE/PB - Conflito conhecido - Competência do juízo suscitado. - Não há que falar em competência do juízo da infância e da juventude em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor emancipado, eis que não cabe a extensão do rol disposto no art. 148, do ECA para além das hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos

acima identificados de conflito negativo de competência cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009141720168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. Em 22-11-2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013247520168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 25-04-2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EXAME SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, PORÉM, EMANCIPADO. CASO QUE NAO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE/PB. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Não há que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude em ação de obrigação de fazer judicializado por menor emancipado, pois não cabe a extensão do rol elencado no art. 148 do ECA para além daquelas hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. 2. Assim, afastadas essas hipóteses, a competência é da Vara da Fazenda Pública - Juízo Suscitado - para processar e julgar o presente feito. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar-se competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008406220168152004, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. Em 04-10-2016) PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível - Código de Processo Civil de 1973 - Exame da controvérsia à luz da lei

processual anterior - Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada - Propositura da demanda por menor emancipado - Competência do juízo fazendário - Insurgência do art. 165, I, da LOJE/PB - Conflito conhecido - Competência do juízo suscitado. - Não há que falar em competência do juízo da infância e da juventude em ação de obrigação de fazer ajuizada por menor emancipado, eis que não cabe a extensão do rol disposto no art. 148, do ECA para além das hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009141720168150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. Em 22-11-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXAME SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. MENOR EMANCIPADO. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE/PB. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar Mandado de Segurança em que se busca garantir o certificado de conclusão de ensino médio de menor aprovado em ENEM, em razão da autoridade coatora ser o gerente executivo da educação do Estado. [...]" (TJPB, Apelação nº. 0006764- 68.2013.8.15.2001, 2ª Câmara Especializada Cível, Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. Em 27-01-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009176920168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 01-12-2016)

Desta feita, observa-se que a matéria em deslinde não se refere a interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos vinculados à criança e ao adolescente, nos termos dos arts. 148, IV e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a emancipação do adolescente, promovente do feito. Portanto, competente o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, para processar e julgar a lide.

Diante do exposto, **DECLARO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO** (Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital) para processar e julgar a ação ordinária nº 0002330-02.2014.815.2001.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA